



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.190 – COSIT
DATA	28 de junho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

## Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM:** 0714.20.00

**Mercadoria:** Batata-doce cortada em cubos, branqueada e desidratada, sem adição de outros ingredientes, com aspecto final de flocos, apresentada em sacos de 10 kg, comercialmente denominada “batata-doce desidratada”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 2 da Seção I) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizada pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

### **INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO**

#### **Imagens**



## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a batata-doce cortada em cubos, branqueada e desidratada, sem adição de outros ingredientes, com aspecto final de flocos, apresentada em sacos de 10 kg, comercialmente denominada “batata-doce desidratada”.

3. Para consumo, o produto necessita apenas de hidratação, devendo ser fervido em água. Caso o produto seja utilizado para fazer sopa, por exemplo, deve simplesmente ser adicionado ao cozimento com os demais produtos.

### Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. Como dito anteriormente, a mercadoria é batata-doce desidratada. A Nota 2 da Seção I estabelece que, salvo disposições em contrário, a menção a produtos secos ou dessecados também compreende os desidratados, evaporados ou liofilizados.

*2.- Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos "secos ou dessecados" compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.*

7. O consulente apresenta dúvidas acerca das posições 07.12 e 07.14, uma vez que a batata-doce é um produto hortícola e a posição 07.12 menciona produtos hortícolas enquanto a posição 07.14 menciona expressamente as batatas-doces.

07.12	<i>Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.</i>
07.14	<i>Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, <u>batatas-doces</u> e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou <u>secos</u>, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro.</i>

(Sublinhou-se)

8. A Nota 3 do Capítulo 7 estabelece o seguinte:

*3.- A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, exceto:*

- a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);*
- b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;*
- c) A farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e os pellets, de batata (posição 11.05);*
- d) As farinhas, sêmolas e os pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).*

9. Ou seja, os produtos hortícolas cabíveis na posição 07.12 são os produtos das posições 07.01 a 07.11 que tenham sido dessecados. Vejamos quais são eles:

07.01	<b>Batatas, frescas ou refrigeradas.</b>
07.02	<b>Tomates, frescos ou refrigerados</b>
07.03	<b>Cebolas, chalotas, alhos, alhos-parros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados</b>
07.04	<b>Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero Brassica, frescos ou refrigerados.</b>
07.05	<b>Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas</b>
07.06	<b>Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados</b>
07.07	<b>Pepinos e pepininhos (cornichons), frescos ou refrigerados</b>
07.08	<b>Legumes de vagem, mesmo com vagem, frescos ou refrigerados</b>
07.09	<b>Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.</b>
07.10	<b>Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados</b>
07.11	<b>Produtos hortícolas conservados transitivamente, mas impróprios para alimentação nesse estado.</b>

*(negritou-se)*

10. Como visto na lista acima, a batata-doce não está compreendida nos textos das posições 07.01 a 07.11, portanto não pode ser classificada na posição 07.12.

11. Poderia haver dúvidas se o produto estaria compreendido na 07.09 como “Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados”, porém ressalta-se que a batata-doce fresca ou refrigerada encontra abrigo para classificação na posição 07.14, juntamente com as congeladas e secas, portanto não é um produto hortícola da posição 07.09.

12. Cumpre esclarecer que o cozimento em água ou a vapor é um processo admitido pelo Capítulo 7. Assim, o branqueamento (cozimento em vapor) ao qual o produto é submetido, que é uma fase intermediária do processo de desidratação aqui tratado, não deve ser considerado um preparo excluído do âmbito do Capítulo 7 e, conseqüentemente, da posição 07.14. O produto seria excluído do Capítulo 7 caso sofresse um preparo ulterior, tal como adição de condimentos, vinagre e açúcar, tendo sua classificação direcionada para o Capítulo 20.

13. Deste modo, por aplicação da RGI 1, o produto se classifica na posição 07.14, que se desdobra das seguintes subposições:

0714.10.00	- Raízes de mandioca
0714.20.00	- Batatas-doces
0714.30.00	- Inhames ( <i>Dioscorea spp.</i> )
0714.40.00	- Taros (inhames-brancos) ( <i>Colocasia spp.</i> )
0714.50.00	- Mangaritos ( <i>Orelhas-de-elefante*</i> ) ( <i>Xanthosoma spp.</i> )
0714.90.00	- Outros

14. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

15. Por aplicação da RGI 6, a batata-doce desidratada se classifica na subposição 0714.20.00, que não possui desdobramentos, sendo o seu código final.

## CONCLUSÃO

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 2 da Seção I e da posição 07.14) e RGI 6 (texto da subposição 0714.20.00) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 0714.20.00.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 13 de junho de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**IVANA SANTOS MAYER**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**SURA HELEN COT MARCOS**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA E PRESIDENTE DA 3ª TURMA